



Número: **0600106-77.2025.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **22/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária gratuita em rádio e televisão, efetuado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/TO, para o segundo semestre de 2025.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PSD (REQUERENTE)	
	EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO) DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10195830	07/10/2025 08:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600106-77.2025.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

REQUERENTE: Partido Social Democrático (PSD/TO)

Representantes do REQUERENTE: EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547-A, DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623-A

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de petição do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/TO) que requer a correção de erro material na decisão de ID 10156213, a qual autorizou a veiculação de propaganda partidária gratuita para o segundo semestre de 2025.

A agremiação partidária foi contatada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, que informou sobre um equívoco nas datas previamente aprovadas para a transmissão das inserções, uma vez que algumas delas não correspondiam aos dias da semana determinados pela legislação vigente.

Em resposta, o partido protocolou petição (ID 10194820) solicitando o desarquivamento do feito e a substituição das datas em desconformidade com a norma.

A Secretaria Judiciária, na informação de ID 10194790, reconheceu o equívoco, esclarecendo que as inserções estaduais devem ocorrer exclusivamente às segundas, quartas e sextas-feiras, conforme o art. 50-A, § 11, II, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 14, I, 'b', da Resolução TSE nº 23.679/2022.

A unidade informou que o erro é oriundo da primeira utilização do sistema SISANTENA, o que resultou na falta de verificação rigorosa das datas solicitadas.



Em cumprimento ao despacho de ID 10194827, a Secretaria Judiciária apresentou um novo Plano de Mídia (ID 10195577), com as datas das inserções devidamente ajustadas para os dias da semana corretos.

Após, instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10195860), opinou pelo deferimento do novo pedido de ajuste das datas, por reconhecer o erro material e a necessidade de adequação à legislação.

É o sucinto, mas suficiente relatório. Decido.

A existência de erro material na decisão proferida é inconteste, uma vez que foram autorizadas veiculações em dias **não** permitidos pela legislação eleitoral para a propaganda partidária em âmbito estadual.

O artigo 50-A, § 11, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 14.291/2022, é taxativo ao determinar que as inserções estaduais serão veiculadas "*nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras*". Tal comando é replicado pelo artigo 14, inciso I, alínea 'b', da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Com efeito, o erro material, por tratar-se de vício sanável que não afeta o mérito do direito já reconhecido, pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, a fim de garantir a exatidão e a eficácia do provimento jurisdicional, adequando-o à correta aplicação da lei.

A Secretaria Judiciária prestou informação com relação às datas alteradas (ID 10195575) e apresentou o Plano de Mídia retificado (ID 10195577), tendo a Procuradoria Regional Eleitoral anuído com a correção.

Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/TO para, reconhecendo o erro material constante na decisão de ID 10156213, retificá-la e aprovar (homologar) o calendário de veiculação de propaganda partidária gratuita para o segundo semestre de 2025, conforme o novo Plano de Mídia apresentado (ID 10195577).

Permanecem inalterados os demais termos da decisão anterior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com as anotações e comunicações necessárias.

Palmas - TO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Relator







Justiça Eleitoral
Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita
Módulo Externo

Nº Requerimento: 05850-10732

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Ano: 2025 – 2º Semestre

Mês	Data	Qtd. Inserções	Duração (segundos)
09/2025	18/09/2025	2	60
09/2025	19/09/2025	3	90
09/2025	20/09/2025	4	120
09/2025	21/09/2025	4	120
09/2025	26/09/2025	2	60
09/2025	27/09/2025	2	60
09/2025	28/09/2025	2	60
12/2025	17/12/2025*	3	90
12/2025	19/12/2025	4	120
12/2025	22/12/2025	4	120
12/2025	26/12/2025*	6	180
12/2025	29/12/2025*	3	90

*Datas alteradas e remanejadas de acordo com a Resolução TSE nº 23.679/2022.
